



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

| | |
|--|--------------------------------------|
| ATOS NORMATIVOS | 2 |
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO | 9 |
| ATOS PROCESSUAIS | 23 |
| DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS | Erro! Indicador não definido. |
| ATOS DO PRESIDENTE | 30 |
| ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS | Erro! Indicador não definido. |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS..... | Erro! Indicador não definido. |

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 207, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera dispositivo da Resolução nº 169, de 15 de junho de 2022, que dispõe sobre a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata de licitações e contratos administrativos, no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência institucional inscrita no art. 80, § 1º, da Constituição Estadual, c.c. o art. 21, inciso XI, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'a', de seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando que a Lei nº 14.133, de 2021, autoriza a aplicação de regulamentos editados pela União, aos órgãos dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, assegurada sua autonomia e competência como entes da Federação;

Considerando que compete ao Presidente, com fundamento no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, as funções de gestão administrativa, orçamentária e financeira do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º O §2º do art. 1º, da Resolução nº 169, de 15 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§2º Os atos normativos que regulamentam disposições da Lei nº 14.133/2021, expedidos pelo Governo Federal e por órgãos competentes da União, serão aplicados à execução das atividades de planejamento, organização, licitação e contratação para aquisição de bens e serviços no âmbito do TCE-MS, mediante decisão do Presidente do Tribunal expedida em instrução normativa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos

Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 208, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

Institui no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, a Carta de Serviços ao Usuário e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 77 da Constituição Estadual, combinado com o disposto nos artigos 20 e 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

Considerando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que trata dos princípios basilares da Administração Pública, em especial, dentre outros, dos princípios da publicidade e eficiência;

Considerando a necessidade de aprimorar a comunicação entre o TCE-MS e os jurisdicionados e cidadãos, assim como promover transparência de seus serviços;

Considerando a vigência da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços da Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Carta de Serviços ao Usuário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE-MS, observando as seguintes diretrizes:

I - presunção de boa-fé;

II - compartilhamento de informações, nos termos da Lei;

III - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;

IV - aplicação de soluções tecnológicas que visem simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

V - utilização de linguagem clara, que evite o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;

VI - articulação com as instituições Estaduais e Municipais, bem como demais Poderes, para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços públicos são as pessoas físicas ou jurídicas que se beneficiam ou utilizam, efetiva ou potencialmente, de serviço público.

Art. 2º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar de maneira transparente todos os serviços oferecidos pelo TCE-MS, as formas de acesso, os compromissos e padrões de qualidade do atendimento ao público e os prazos, especialmente relativos:

I - ao serviço oferecido;

II - aos requisitos e documentos necessários para acessar o serviço;

III - às etapas para processamento do serviço;

IV - ao prazo para a prestação do serviço;

V - à forma de prestação do serviço;

VI - à forma de comunicação com o solicitante do serviço;

VII - aos locais e às formas de acessar o serviço.

Art. 3º Cabe à Ouvidoria do Tribunal de Contas em conjunto com os respectivos setores responsáveis pela prestação dos serviços, a responsabilidade de monitorar e atualizar as informações da Carta de Serviços.

Art. 4º. A Carta de Serviços ao Usuário, a forma de acesso, as orientações de uso e as informações sobre os serviços prestados ao cidadão, deverão ser objeto de permanente divulgação e mantidas visíveis e acessíveis ao público com link de acesso na página inicial do Portal Institucional do TCE-MS.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Relator
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes

Chefe de Diretoria das Sessões dos Colegiados

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 209, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera a Resolução nº 148, de 1º de julho de 2021, que dispõe sobre a emissão de certidões requeridas por pessoas físicas e jurídicas e órgãos e entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto alínea 'a' do inciso I do § 2º do art. 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, 5 de dezembro de 2018;

Considerando que a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, revogou a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que estabelecia normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, cabendo àquela estabelecer normas complementares ao Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União;

RESOLVE:

Art. 1º O *caput* do art. 9º da Resolução TCE-MS nº 148, de 01 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Para a emissão da certidão referida no art. 8º, o TCE-MS verificará o cumprimento, no último exercício fechado, dos índices constitucionais relativos à:

I - aplicação do mínimo anual de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - aplicação do mínimo anual de doze por cento, no caso do Estado, e quinze por cento, para Municípios, da receita corrente líquida - RCL em ações e serviços públicos de saúde;

III - aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, destinados ao pagamento dos profissionais de educação básica, nos termos do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, para Municípios;

IV - aplicação de recursos oriundos de complementação da União para o Fundeb, destinados a despesas de capital, nos termos do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, do art. 27 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, para Municípios;

V - aplicação da proporção de cinquenta por cento dos recursos oriundos de complementação da União para o Fundeb, destinados à educação infantil, nos termos do art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, para Municípios;

VI - destinação de recursos mínimos para constituição do Fundeb, nos termos do art. 212-A, inciso II, da Constituição Federal, para Municípios.

.....(NR)”

Art. 2º O art. 24 da Resolução TCE-MS nº 148, de 01 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 As certidões expedidas com base nesta Resolução terão validade de trinta dias úteis, contados da data de sua disponibilidade, no Portal TCE-Digital, com exceção:

I – das Certidões para Contratação de Operações de Crédito, que terão validade até a data de publicação do próximo período exigível do RREO.

II – das Certidões Liberatórias para Recebimento de Transferência de Recursos emitidas:

a) de 01 até 30 de janeiro do ano corrente, que terão validade até 30 de janeiro do ano corrente;

b) de 31 de janeiro até 31 de dezembro do ano corrente, que terão validade até 30 de janeiro do ano subsequente à sua emissão.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos

Presidente

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 210, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

Regulamenta o teletrabalho no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TCE/MS, com fundamento no inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 4 de dezembro de 2018;

Considerando a implantação do Programa de Produtividade nos termos da Resolução TCE/MS nº 205, de 13 de dezembro de 2023;

Considerando os princípios do estímulo ao trabalho e da promoção do bem estar físico, psíquico e social e a finalidade de valorização do servidor dispostos na Política de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas;

Considerando a necessidade de fortalecer o ambiente de responsabilidade, comprometimento e engajamento do servidor no cumprimento das metas e objetivos estratégicos do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução define regras para o exercício de atividades, a serem desenvolvidas fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por seus servidores, em regime de teletrabalho, de caráter facultativo e realizado no interesse e a critério da administração, sem gerar direito adquirido, através da utilização de recursos tecnológicos e mediante o cumprimento de metas preestabelecidas.

Art. 2º O regime de teletrabalho poderá ser exercido pelo prazo de até 1 (um) ano, mantendo-se o servidor em sua lotação, com possibilidade ou não de renovação, a considerar-se:

I - conveniência do serviço;

II - inadequação do servidor à modalidade;

III - desempenho inferior ao estabelecido no programa de produtividade.

Art. 3º Quanto ao servidor em teletrabalho fica estabelecido que:

I - o cumprimento da meta definida no programa de produtividade e o respeito ao plano estabelecido equivale ao cumprimento da jornada de trabalho no TCE-MS;

II - durante o período de teletrabalho não será admitido o cômputo de horas extras nem banco de horas de servidor.

§ 1º Caso o servidor em regime de teletrabalho não atinja no mês a meta mínima de produtividade, poderá apresentar justificativa ao chefe da área, que a encaminhará à SGP e ao Comitê Gestor da Produtividade para as devidas providências.

§ 2º O servidor autorizado a exercer teletrabalho continuará integralmente sujeito aos dispositivos legais regulamentadores da sua carreira e manterá os mesmos direitos e deveres dos servidores que exercerem suas atividades de forma integralmente presencial.

Art. 4º O regime de teletrabalho poderá ser realizado nas seguintes modalidades:

I - integral, quando desenvolvida integralmente fora das dependências do TCE-MS;

II - parcial, quando parte for desenvolvida fora das dependências e outra parte nas dependências do TCE/MS.

Parágrafo único. Será considerado em regime parcial de teletrabalho, quando, por determinação da Chefia, os servidores realizarem fiscalização *in loco*, observado o planejamento.

Art. 5º Enquadram-se como atividades passíveis de realização por meio de teletrabalho aquelas que:

I - tenham sido previamente mapeadas para fins de aferição da produtividade pela SGP e cujas tarefas possibilitem mensuração objetiva do desempenho do servidor;

II - não envolvam a necessidade permanente de atendimento presencial ao público interno ou externo.

Art. 6º Aos servidores ocupantes de cargo em comissão será permitido o teletrabalho conforme acordo com a chefia correspondente.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º Cabe à Secretaria de Gestão de Pessoas disponibilizar e manter atualizada no Portal da Transparência a relação dos servidores em regime de teletrabalho.

Art. 8º Compete ao Chefe da área:

I - definir semestralmente o plano de teletrabalho contendo:

a) a escala de trabalho presencial dos servidores, com a definição dos dias dedicados à execução de fiscalização *in loco*;

b) as reuniões ordinárias e cursos presenciais;

c) as diretrizes gerais relativas às atividades que poderão ser exercidas em regime de teletrabalho;

d) as formas de controle a serem adotadas, dentre outros;

II - acompanhar e auxiliar na execução do plano de teletrabalho e, quando necessário, agendar reuniões, preferencialmente virtuais;

III - monitorar mensalmente o cumprimento das metas, incluindo a avaliação qualitativa dos trabalhos e sugerindo, quando necessário, capacitações e cursos para suprir as deficiências detectadas;

IV - enviar mensalmente a SGP a relação de servidores para os fins dispostos no § 1º do art. 3º e inciso I, do art. 5º, desta Resolução para fins de avaliação de permanência no teletrabalho.

Parágrafo único. Os chefes terão até o 10º dia útil de dezembro, para enviar os planos de teletrabalho que vigorarão no primeiro semestre do exercício subsequente e até o 10º dia útil de junho para o segundo semestre, conforme modelo disponibilizado pela SGP.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DO TELETRABALHO

Art. 9º São requisitos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho:

- I - solicitar autorização ao chefe da área, preenchendo o formulário de requerimento e termo de compromisso de teletrabalho;
- II - atingir a meta mensal de produtividade nos dois meses antecedentes à solicitação, nos termos da Resolução nº 205/2023 e Instrução Normativa IN nº33/2024;
- III - não estar no primeiro ano de estágio probatório;
- IV - não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar;
- V - não ter sido desligado do teletrabalho nos últimos dois meses, pelo não atingimento da meta mínima ou não cumprimento das regras.

Parágrafo único. O teletrabalho não exclui a participação presencial do servidor em reuniões, cursos, viagens, fiscalizações *in loco* ou eventos, quando formalmente convocado com 48 horas de antecedência ou conforme escala de trabalho presencial.

Art. 10. Para adesão ao regime de teletrabalho, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas:

- I - manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições conforme requerimento e termo de compromisso de teletrabalho, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física;
- II - consolidação e encaminhamento à SGP, pelo Chefe da área, do Plano de Trabalho com a lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho bem como eventuais alterações;
- III - validação pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Gerência de Benefícios, das condições de elegibilidade e publicidade da relação dos servidores.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DOS SERVIDORES EM TELETRABALHO

Art. 11. O servidor autorizado à execução de teletrabalho deverá:

- I - cumprir, no mínimo, a meta e os prazos estipulados com a qualidade exigida pelas normas da instituição e pelo chefe da área;
- II - cumprir regularmente a jornada de trabalho pactuada com o chefe da área;
- III - disponibilizar dentro das exigências estabelecidas, instruções, relatórios e demais trabalhos finalizados, responsabilizando-se pelas correções e modificações necessárias, observados os devidos procedimentos de segurança e as rotinas de trabalho fixadas;
- IV - responsabilizar-se pelo transporte e guarda de documentos físicos retirados das dependências do Tribunal;
- V - consultar permanentemente a sua caixa de correio eletrônico e outros meios de comunicação institucional, manter telefones de contato atualizados e ativos nos dias úteis e horário de expediente do Tribunal, inclusive por meio de aplicativos de mensagens, para pronto atendimento de qualquer demanda relacionada à atividade funcional;
- VI - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho;
- VII - providenciar, às suas expensas, a estrutura física necessária à realização do teletrabalho, ressalvado o disposto no art. 12, II;

VIII - formalizar as licenças para tratamento de saúde e os demais eventos relacionados à sua vida funcional através dos meios institucionais estabelecidos pelo Tribunal;

IX - cumprir pessoalmente suas atividades, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não.

§ 1º A chefia definirá os horários em que os servidores atuarão de forma concomitante, quando for o caso, considerando a natureza da atividade desenvolvida, o atendimento ao público interno e externo e o funcionamento dos demais setores do Tribunal, consoante previsto no art. 8º desta Resolução.

§ 2º O descumprimento dos deveres previstos neste artigo poderá, a qualquer tempo, implicar o cancelamento da autorização de teletrabalho e o retorno imediato do servidor ao exercício presencial de suas atividades junto à respectiva unidade de lotação.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. No exercício da sua competência, o Tribunal:

I - poderá demandar o servidor remotamente, preferencialmente no horário regular do expediente presencial e, excepcionalmente, fora deste;

II - poderá disponibilizar os equipamentos tecnológicos necessários ao desempenho das atividades em teletrabalho, como notebook e segunda tela, bem como a atualização e manutenção dos mesmos, mediante assinatura de termo de responsabilidade pelo servidor;

III - dará o suporte necessário à execução dos trabalhos de forma remota;

IV - em caso de necessidade da presença física do servidor, observará a antecedência de 48 horas na convocação.

Art. 13. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação, conforme diretrizes da política de segurança da informação do Tribunal, viabilizar o acesso remoto e controlado dos servidores em regime de Teletrabalho aos sistemas internos.

Parágrafo único. Os servidores em regime de teletrabalho valer-se-ão do serviço de suporte ao usuário, restrito ao acesso e ao funcionamento dos sistemas do Tribunal, observado o horário das 07h00min às 17h00min.

Art. 14. Compete à Presidência autorizar os pedidos de teletrabalho que não estejam contemplados nesta Resolução, mediante requerimento fundamentado, e anuência do chefe da área e da SGP, que verificarão o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

CAPÍTULO VI DO TÉRMINO DO TELETRABALHO

Art. 15. Poderá haver retorno do servidor ao trabalho presencial nos seguintes casos:

I - a pedido do servidor ou a critério do Chefe de área, desde que o faça de maneira fundamentada, mediante Comunicação Interna remetida à Secretaria de Gestão de Pessoas;

II - no interesse da Administração, por razão de conveniência, necessidade ou redimensionamento da força de trabalho;

III - quando não alcançar as metas de produtividade por dois meses consecutivos;

IV - por descumprimento dos deveres previstos nesta Resolução ou no Plano de Trabalho.

Parágrafo único. Quando o término do teletrabalho se der em decorrência de solicitação do Chefe da área, caberá à SGP tomar ciência da motivação e dar anuência ao pedido.

Art. 16. O término do teletrabalho será formalizado por ato da SGP, mantido, no período, o dever de cumprimento das atividades definidas no plano e resultará na obrigatoriedade de retorno do servidor ao trabalho presencial em até 30 dias;

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A presidência poderá, a qualquer tempo, suspender o Teletrabalho do servidor ou da unidade ao verificar que não estão sendo alcançados os objetivos estabelecidos neste normativo.

Art. 18. O servidor em teletrabalho não fará jus a reembolso de qualquer natureza ou a diárias e passagens referentes às despesas decorrentes do comparecimento presencial à unidade de exercício.

Art. 19. A regra do parágrafo único do art. 8º, para o exercício de 2024, será até 20 de março, relativa ao primeiro semestre.

Art. 20. Compete ao Presidente do Tribunal de Contas estabelecer procedimentos necessários à implementação das disposições desta Resolução, bem como decidir quando demandado por situações não previstas.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2024.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe de Diretoria das Sessões dos Colegiados

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 83/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2762/2022

PROTOCOLO: 2157937

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ELDORADO (FHEL)

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. AGUINALDO DOS SANTOS (PREFEITO); 2. FERNANDO MASSAO LAMEI (PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR); 3. MARCELO PASSADOR (DIRETOR GERAL)

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - AUDITORIA – LEVANTAMENTO – OBJETO – INFORMAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR – IDENTIFICAÇÃO DOS OBJETOS DE FISCALIZAÇÃO QUE PERMITAM ENCONTRAR ÁREAS COM ALTA MATERIALIDADE, VULNERABILIDADE, RELEVÂNCIA E RISCO – IMPROPRIEDADES – CONFUSÃO ENTRE AS PERSONALIDADES JURÍDICAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR E DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE – CONFLITO DE INTERESSES NA GESTÃO DA FUNDAÇÃO – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – SUBAPROVEITAMENTO DA ESTRUTURA HOSPITALAR – AUSÊNCIA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE JORNADA PARA OS MÉDICOS – FALTA DE ORGANIZAÇÃO PROCESSUAL – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO.

Diante das impropriedades identificadas na auditoria, realizada para o levantamento de informações sobre a situação da Fundação Hospitalar de Eldorado (FHEL), para identificar objetos de fiscalização que permitam encontrar áreas com alta materialidade, vulnerabilidade, relevância e risco, cabe recomendar a adoção das medidas necessárias aos gestores, sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação de multa, fixando prazo para que apresentem o cronograma da adoção destas, e determinar a realização de acompanhamento da efetividade das medidas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, para **recomendar**, sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação de multa, ao Sr. **Marcelo Passador** (Diretor Geral da FHFL) e ao Sr. **Fernando Massao Lamei** (Presidente do Conselho Curador da FHFL), ou quem sucedê-los nos cargos, que adotem as medidas necessárias para: **1.** Atualizar o cadastro no CNES, para que este reflita a real quantidade de leitos, médicos e equipamentos existentes na Fundação, evitando se confundir com a Secretaria Municipal de Saúde ou com o IASE; **2.** Criar o Portal da Transparência para a Fundação, observando as normas da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011; **3.** Editar o Plano Anual de Atividades previsto no art. 7º, VI, do Decreto nº 180/2015; **4.** Elaborar o Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar, Plano de Empregos e Salários, descrevendo o quantitativo de vagas, carga horária e atribuições de cada cargo, nos termos do art. 19, da Lei nº 1.080/2015 e do art. 7º, XIII, e art. 17, do Decreto 180/2015; **5.** Regularizar a autuação de seus processos administrativos, observando as normas federais, estaduais e municipais sobre o tema, em especial, promovendo a autuação conjunta de todos os documentos referentes a um determinado contrato (incluindo termos aditivos e a fase de execução); **6.** Adotar o registro eletrônico de jornada para os médicos, para que o controle do registro de ponto reflita a realidade; **7.** Rever os termos (e valores, se necessário) do contrato de aluguel com a IASE; **8.** Tomar as medidas para que as estruturas de fiscalização e monitoramento previstas na Lei de Criação (art. 6º, X; art. 9º VII), no Estatuto (art. 6º. VI, 'e'), no Contrato de Gestão (cláusula 4ª) e no Termo de Contratualização nº 1/2021 (cláusula 8ª e item 22, da cláusula quarta, I, letra 'b'), efetivamente atuem e emitam relatórios nas periodicidades previstas; **9.** Reforçar os controles institucionais, realizando as alterações necessárias em seu quadro para que não haja conflito de interesses entre os principais prestadores de serviços ou contratados e a Fundação; **10.** Formar parcerias com municípios vizinhos para o recebimento de pacientes que possuam o seu perfil de atendimento hospitalar via regulação de vagas, aumentando o uso da infraestrutura e corpo clínico existente, e diminuindo o custo de manutenção do Hospital, bem como auxiliando a diminuir a superlotação do sistema de saúde estadual e da capital; fixar o **prazo** de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que apresente(m) nestes autos o(s) cronograma(s) de adoção das recomendações inscritas no inciso precedente; e **determinar**, com fundamento no art. 30, *caput*, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, a realização de **Acompanhamento** da efetividade da adoção da(s) medida(s) recomendada(s) ao(s) gestor(es).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 324/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9209/2023

PROTOCOLO: 2271816

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA

REQUERENTE: VAGNER ALVES GUIRADO

ADVOGADA: CAROLINE LOUISE GOMES DIAS OAB/MS 25.205

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DO TERMO ADITIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – RESCISÃO DA DECISÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. Constatada a declaração de regularidade do contrato administrativo e de seu 1º termo aditivo, bem como a ressalva da execução Financeira, observando a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares aplicáveis ao mérito do caso e que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, cabe rescindir a decisão singular no ponto em que aplicou multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos, para o fim de afastá-la.
2. Procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e **julgar procedente** o Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. **Vagner Alves Guirado, Prefeito Municipal de Anaurilândia** à época dos fatos, para rescindir o inciso III do dispositivo da **Decisão Singular DSG – G. WNB – 1405/2022**, excluindo a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 735/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11039/2023

PROTOCOLO: 2287469

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: MOACIR GOMIDES TEIXEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 117/2023

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 68/2022, realizado pelo Município de Porto Murtinho, que deu origem a Ata de Registro de Preços n.º 31/2022, para futura e eventual aquisição de medicamentos Hospitalares injetáveis para atender o Hospital Municipal Oscar Ramires pelo período de 6 (seis) meses, no valor de R\$ 62.972,00 (sessenta e dois mil novecentos e setenta e dois reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde mediante a ANA - DFS - 1000/2024 (fl. 52), se manifestou sugerindo a extinção e o consequente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 841/2024 (fl.54), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O Município encaminhou a documentação relativa à formalização do Contrato n.º 117/2023, assinado com a empresa Du Bom Distribuição de Produtos Médico Hospitalar Ltda, no valor de R\$ 62.972,00 (sessenta e dois mil novecentos e setenta e dois reais).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para atuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 18, cc. alínea "a" do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea "f" do inciso I do art. 4º, c/c alínea "a" do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 738/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11040/2023

PROCOLO: 2287470

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: MOACIR GOMIDES TEIXEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 118/2023

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 68/2022, realizada pelo Município de Porto Murtinho, que deu origem a Ata de Registro de Preços n.º 31/2022, para futura e eventual aquisição de medicamentos Hospitalares injetáveis para atender o Hospital Municipal Oscar Ramires Pereira pelo período de 6 (seis) meses, no valor de R\$ 29.587,70 (vinte nove mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde mediante a ANA - DFS - 1003/2024 (fl. 53), se manifestou sugerindo a extinção o consequente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 846/2024 (fl.55), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O Município encaminhou a documentação relativa à formalização do Contrato n.º 118/2023, assinado com a empresa Cirúrgica Premium Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, no valor de R\$ 29.587,70 (vinte nove mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta centavos).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 18, c/c alínea "a" do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea "f" do inciso I do art. 4º, c/c alínea "a" do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 740/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11044/2023

PROCOLO: 2287476

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: MOACIR GOMIDES TEIXEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 122/2023

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 68/2022, realizada pelo Município de Porto Murtinho, que deu origem a Ata de Registro de Preços n.º 31/2022, para contratação de empresa para aquisição de

medicamentos hospitalares injetáveis para atender o Hospital Municipal Oscar Ramires Pereira, pelo período de 6 (seis) meses, no valor de R\$ 61.307,68 (sessenta e um mil trezentos e sete reais e sessenta e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a ANA - DFS - 1006/2024 (fl. 62), se manifestou sugerindo a extinção e o consequente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 847/2024 (fl.64), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O Município encaminhou a documentação relativa à formalização do Contrato n.º 122/2023, assinado com a empresa Inovamed Hospitalar Ltda., no valor de R\$ 61.307,68 (sessenta e um mil trezentos e sete reais e sessenta e oito centavos).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 18, c/c alínea “a” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 698/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8353/2022

PROTOCOLO: 2181282

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 13/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preços 6/2021, para aquisição de materiais diversos, ferramentas e equipamentos em geral, para utilização pelas secretarias Municipais, no valor de R\$ 520.679,10 (quinhentos e vinte mil seiscentos e setenta e nove reais e dez centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 640/2024 (fls. 203-205), se manifestou sugerindo a extinção e o consequente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 499/2024 (fls. 207-208), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica às peças 2 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira das Nota de Empenho abaixo discriminadas:

- N.º 2572/2021 no valor de R\$ 3.164,40 (três mil cento e sessenta e quatro reais e quarenta centavos);
- N.º 2573/2021 no valor de R\$ 278,00 (duzentos e setenta e oito reais);
- N.º 2577/2021 no valor de R\$ 2.116,00 (dois mil cento e dezesseis reais);
- N.º 2895/2021 no valor de R\$ 6.251,70 (seis mil duzentos e cinquenta e um reais e setenta centavos);
- N.º 2896/2021 no valor de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);
- N.º 2897/2021 no valor de R\$ 1.184,00 (um mil cento e oitenta e quatro reais);
- N.º 2913/2021, no valor de R\$ 73,98 (setenta e três reais e noventa e oito centavos).

Os empenhos acima listados totalizaram o valor de R\$ 13.353,08 (treze mil trezentos e cinquenta e três reais e oito centavos).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, c/c alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 757/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8486/2022

PROTOCOLO: 2181729

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO Nº 2598/2021

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 43/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 13/2021, para aquisição de materiais gráficos, bem como a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos, para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Educação, Esporte, Cultura e Lazer, e Assistência Social, no valor total de R\$ 218.416,50 (duzentos e dezoito mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 948/2024 (fls. 48-50), se manifestou sugerindo a extinção e o consequente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 728/2024 (fls. 52-53), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho n.º 2598/2021, no valor de R\$ 174,50 (cento e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, c/c a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “F” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 259/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10192/2023

PROTOCOLO: 2280675

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 87/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, visando ao registro de preços, para futura e eventual prestação de serviços de pintura em prédios públicos, mediante solicitação e demandas das Secretarias do município.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP – DFEAMA – 32307/2023 (f. 269), informou que não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 9/10/2023, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 258/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10374/2023

PROCOLO: 2282333

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Concorrência n. 2/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, visando a contratação de empresa para execução de obra de construção de 36 (trinta e seis) unidades modulares habitacionais.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP – DFEAMA – 32315/2023 (f. 91), informou que não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 6/11/2023, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 116/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10506/2023

PROCOLO: 2283772

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADA: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 088/2023**, deflagrado pelo Município de Água Clara/MS, visando ao registro de preços para futura e eventual aquisição de produtos de gênero alimentícios perecíveis e não perecíveis que compõem o cardápio da alimentação escolar, no total estimado de R\$ 6.801.878,83 (seis milhões, oitocentos e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

Em sede de análise, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, identificou algumas inconsistências sugerindo a este Relator a aplicação de medida cautelar para suspensão do certame com correção das irregularidades, nos termos da ANA - DFE - 8457/2023.

Após análise das informações prestadas pela área técnica, determinei a intimação da gestora responsável, para apresentar justificativas e documentos acerca das questões suscitadas na análise. DSP – G.RC – 28483/2023.

Na sequência, por meio dos documentos acostados às (fls.1108/1125), a Secretária de Educação, Sra. Adriana Rosemeire Pastorini Fini, informou que em decorrência dos apontamentos elencados na análise, decidiu-se pelo cancelamento do certame.

Diante do exposto, tendo em vista a anulação do procedimento licitatório Pregão eletrônico nº 088/2023, objeto de análise deste controle prévio, acolho a sugestão da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e **DECIDO** pela extinção e arquivamento destes autos o que faço com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 65/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11026/2023

PROTOCOLO: 2287371

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: OSMAR DIAS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Concorrência nº 15/2023**, deflagrado pelo Município de Três Lagoas/MS, visando à contratação de empresa especializada na execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversas ruas do Jardim Alvorada (etapa 01), no total estimado de R\$ 5.757.104,26 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, cento e quatro reais e vinte e seis centavos).

Em sede de análise prévia dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, concluiu por meio da ANA DFEAMA – 9462/2023 (fls. 586-593), que não foram encontradas divergências relevantes nos pontos de fiscalização observados, ressaltando a existência de possibilidade de reanálise posterior em sede de controle posterior.

Submetido os autos ao Ministério Público de Contas, o **Parquet**, opinou pela promoção do arquivamento dos autos, concluindo ao final que o controle prévio cumpriu sua finalidade, nos termos do Parecer PAR – 3ª PRC – 13879/2023.

Pois bem, considerando que a documentação encaminhada atende aos requisitos legais; considerando que não foi identificado inconsistências capazes de macular o caráter competitivo trazendo prejuízo às partes, nos termos da Lei Geral de Licitações nº 8666/93, acolho a manifestação da equipe técnica e o parecer ministerial e, **decido** pelo arquivamento do presente Controle Prévio, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, c/c artigo 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 74/2024

PROCESSO TC/MS: TC/111/2024

PROTOCOLO: 2295165

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADA: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 104/2023**, deflagrado pelo Município de Água Clara/MS, visando à futura e eventual aquisição de Kits Escolares e Pedagógicos (materiais escolares) em atendimento aos alunos e aos educadores das escolas da Rede Municipal de Educação do referido município, no total estimado de R\$ 2.938.745,10 (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

Em sede de análise prévia dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, concluiu por meio da ANA DFE – 190/2024 (fls. 536/537), que não foram encontradas inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do certame, ressalvando a remessa intempestiva de documentos, conforme demonstrou na tabela abaixo:

| DEMONSTRATIVO DO CONTROLE DE PRAZO | |
|--|------------|
| Data da publicação do edital | 22/12/2023 |
| Data Limite para Remessa | 28/12/2023 |
| Data da Remessa | 10/01/2024 |
| INTEMPESTIVA quanto ao prazo estabelecido na alínea "A", subitem 1.1, anexo IX, da Resolução TCE/MS nº 88/2018 | |

É o que cumpre relatar. Passo a decidir.

Pois bem, conforme informações prestadas pela equipe técnica, a documentação encaminhada atende aos requisitos legais nos termos da Lei de Licitações nº 8666/1993, porém, ressalvou que os documentos foram remetidos fora do prazo preconizado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Acerca dessa questão, discordo da ressalva sugerida uma vez que os prazos processuais foram suspensos por meio da Portaria TCE/MS nº 153/2023.

Nos termos da alínea "A", anexo IX, da Resolução 88/2018, o prazo para remessa de Controle Prévio é de até 3 (três) dias úteis, contados da publicação do edital, entretanto, para o presente caso, considerando que a publicação do edital ocorreu dentro do período de suspensão processual; considerando que o simulador de prazo com base no calendário do TCE/MS, apresentou como início da contagem de prazo a data de 22/01/2024 e vencimento 24/01/2024, a remessa ocorreu tempestivamente, afastando portanto, a ressalva na análise técnica.

Vide print da tela de simulação de vencimento de prazos processuais:

Simulação de vencimento de prazos processuais

Simulação da data de vencimento de prazos processuais baseado no calendário TCE/MS

Prazo (tipo): Corridos Úteis

Prazo (dias): 03

Data Envio/Ciência: 22/12/2023

Data Início contagem prazo: 22/01/2024

Data Vencimento calculada: 24/01/2024

Datas contabilizadas no período que interferem no prazo (47):

- 30/12/2023 - LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2 DE JANEIRO DE 2012, Art. 87-A - PORTARIA TCE-MS Nº 153, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023 - Art. 1º (Recesso)
- 31/12/2023 - LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 - Art. 54, § 3º, e Art. 210, § 2º do Regimento Interno TCE/MS - PORTARIA TCE-MS Nº 153, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023 - Art. 4º (Suspensão de Prazo Processual)
- 31/12/2023 - LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2 DE JANEIRO DE 2012, Art. 87-A - PORTARIA TCE-MS Nº 153, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023 - Art. 1º (Recesso)
- 01/01/2024 - LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 - Art. 54, § 3º, e Art. 210, § 2º do Regimento Interno TCE/MS - PORTARIA TCE-MS Nº 153, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023 - Art. 4º (Suspensão de Prazo Processual)
- 01/01/2024 - LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2 DE JANEIRO DE 2012, Art. 87-A - PORTARIA TCE-MS Nº 153, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023 - Art. 1º (Recesso)
- 02/01/2024 - LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 - Art. 54, § 3º, e Art. 210, § 2º do Regimento Interno TCE/MS - PORTARIA TCE-MS Nº 153, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023 - Art. 4º (Suspensão de Prazo Processual)
- 02/01/2024 - LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2 DE JANEIRO DE 2012, Art. 87-A - PORTARIA TCE-MS Nº 153, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023 - Art. 1º (Recesso)
- 03/01/2024 - LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 - Art. 54, § 3º, e Art. 210, § 2º do Regimento Interno TCE/MS - PORTARIA TCE-MS Nº 153, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023 - Art. 4º (Suspensão de Prazo Processual)
- 03/01/2024 - LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2 DE JANEIRO DE 2012, Art. 87-A - PORTARIA TCE-MS Nº 153, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023 - Art. 1º (Recesso)
- 04/01/2024 - LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 - Art. 54, § 3º, e Art. 210, § 2º do Regimento Interno TCE/MS - PORTARIA TCE-MS Nº 153, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023 - Art. 4º (Suspensão de Prazo Processual)
- 04/01/2024 - LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2 DE JANEIRO DE 2012, Art. 87-A - PORTARIA TCE-MS Nº 153, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023 - Art. 1º (Recesso)
- 05/01/2024 - LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 - Art. 54, § 3º, e Art. 210, § 2º do Regimento Interno TCE/MS - PORTARIA TCE-MS Nº 153, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023 - Art. 4º (Suspensão de Prazo Processual)

Pelo exposto, acolho parcialmente a sugestão da equipe técnica e, **decido** pelo arquivamento do presente Controle Prévio, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, c/c artigo 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e deixo de fazer a ressalva acerca da intempestividade suscitada, uma vez que restou comprovado a tempestividade na remessa.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 111/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11699/2023

PROTOCOLO: 2292853

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: GILMAR ARAUJO TABONE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 329/2023 - Pregão Eletrônico n. 148/2023, visando REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada na locação de solução para produção e manipulação de documentos, incluindo o outsourcing de impressão com softwares de contabilização e gerenciamento, e a locação dos demais equipamentos necessários para a execução de tarefas do dia a dia de trabalhos nos setores e serviços da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e suas Secretarias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

A **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias**, alegou que o feito foi encaminhado para análise a esta Divisão de Fiscalização tempestivamente conforme disposto no Anexo VI da Resolução 88/2018.

No entanto, conforme disposto no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, sem prejuízo do controle posterior deste tribunal, nos termos dos art. 151, caput, parágrafo único e art. 156, do Regimento Interno e art. 17, § 2º, da Resolução n. 88/2018, conforme **ANÁLISE ANA - DFLCP - 57/2024** (fl. 816-817).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 879/2024

PROCESSO TC/MS: TC/42/2024

PROTOCOLO: 2294880

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. IMPROPRIEDADES AFASTADAS. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. EXAME INTEGRAL EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Em exame o controle prévio de regularidade referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 12/2023, lançado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região da Costa Leste - CIDECOL, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de uniforme escolar, ao custo estimado de R\$ 9.300.788,80 (nove milhões trezentos mil setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).

De início, a Divisão de Fiscalização de Educação, após o exame dos documentos que instruem o presente feito, consoante Análise n. 188/2024 (fls. 875-878), apurou possíveis inconsistências na contratação pública, a saber: valor de referência do lote 01 acima do valor de mercado; e falhas na elaboração do edital e seus anexos. Por conseguinte, remeteu os autos a este Relator para providências.

De posse dos autos, com fundamento no art. 20 da LINDB, postergou-se o exame quanto à eventual expedição da medida cautelar prevista no art. 152, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, de modo a possibilitar ao jurisdicionado esclarecimentos prévios, recomendando-se, em juízo de discricionariedade, a suspensão do procedimento até a elucidação/correção dos achados, conforme se depreende do Despacho n. 483/2024 (fls. 880-881).

Em resposta à intimação foram juntados os documentos às fls. 886-945.

Nos termos da Análise n. 1255/2024 (fls. 947-950), a Divisão de Fiscalização de Educação entendeu que tais documentos foram suficientes para justificar os apontamentos técnicos da primeira análise, portanto, superados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V "a", combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em sede de controle posterior – Parecer n. 1082/2024 (f. 952).

É o suscinto relatório.

Estabelece o art. 154 do Regimento Interno que, de posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento tendentes ao cumprimento de eventuais determinações.

Desta forma, não havendo informações complementares ou remessa pendente de outros documentos, declaro encerrada a instrução processual e passo à decisão final.

Subsidiado pela análise técnica e por não vislumbrar a necessidade de adoção de medidas ou providências de urgência, **fica autorizado o prosseguimento do procedimento licitatório**; e com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

Por fim, registra-se que a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei, conforme dispõe o art. 156 do Regimento Interno/TCE/MS.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se a Sra. Gerolina da Silva Alves, Presidente do CIDECOL, para ciência quanto aos termos desta Decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9544/2023

PROCESSO TC/MS: TC/695/2011

PROTOCOLO: 1022773

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA - MS

JURISDICIONADO: RUDI PAETZOLD

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 1/2011

CONTRATADA: AUTO POSTO CORONEL SAPUCAIA LTDA.

PROCESSO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 1/2011

OBJETO DO CONTRATO: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA COMUM E DIESEL COMUM, DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL

VALOR INICIAL DA CONTRATO: R\$ 1.061.102,20

VIGÊNCIA DA CONTRATO: 5/1/2011 A 31/12/2011

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. NÃO RECOLHIMENTO AOS COFRES DO MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO PELO GESTOR SUCESSOR. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIN. MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA RECEBIMENTO DOS VALORES JUNTO AO RESPONSÁVEL DEVIDAMENTE IMPLEMENTADAS. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM O CANCELAMENTO DO DÉBITO.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do cumprimento à Decisão Simples DS01-SECSES-937/2013 (peça 34), por meio da qual foi apontada a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2011, que foi celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia - MS e a empresa Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda., o que resultou na impugnação de valores e imposição de multa ao então ex-Gestor, *Rudi Paetzold*, nos seguintes termos:

“1 – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE dos atos praticados pelo Senhor Rudi Paetzold, Prefeito Municipal à época, na execução financeira do Contrato n. 001/201, com flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades, descumprindo, assim, dentre outras, a Constituição Federal – artigo 37, caput -, e ainda no artigo 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64, e ainda o inciso II, “b” do artigo 312 do RITC/MS, materializados:

- 1.1 - No dispêndio em valor superior ao saldo empenhado;
- 1.2 - Pagamento sem documentação demonstrando a contraprestação por parte do contratado;
- 1.3 - Remessa intempestiva de documentos após a intimação;

2 – IMPUGNAÇÃO do valor de R\$ 2.954,14 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e catorze centavos), nos termos do art. 77, inciso VIII, e § 3º da Constituição do Estado/MS, em razão de pagamento efetuado sem comprovação fiscal de recebimento do combustível pelo município, devendo o Senhor Rudi Paetzold, CPF n. 175.320.001-68, ressarcir dito valor aos cofres públicos, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do artigo 37, inciso XI da Lei Complementar n. 048/90, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

3 - APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas à época, já identificado nos itens anteriores, por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do inciso II do art. 53 da Lei Complementar n. 048/904, c/c o disposto nos incisos II, III, e IV do art. 197 do Regimento Interno TC/MS;

4 - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para que o responsável do Órgão, já nominado, recolha ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12.”

Inconformado com o *decisum*, o ex-Gestor interpôs Recurso Ordinário (TC/MS n. 695/2011/001 – em apenso), no qual foi proferido julgamento no sentido do seu improvemento.

Em seguida, foi apresentado Pedido de Revisão (TC/MS n. 13731/2016 - em apenso), que foi julgado parcialmente procedente, tendo sido reduzida a multa imposta no valor correspondente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFERMS, para o valor correspondente à 200 (duzentas) UFERMS.

Conforme elementos carreados ao presente processo, após a certificação do trânsito em julgado do Acórdão (peça 48), procedeu-se à intimação do Gestor sucessor/Procuradora Jurídica do município, para que fossem adotadas medidas junto ao ex-Prefeito Municipal visando o recebimento do montante impugnado, (peça 49), bem como, ao envio de informações à Procuradoria Geral do Estado para a inscrição em dívida ativa, do valor correspondente à multa imposta e não quitada (peças 52-53).

Em resposta à intimação desta Corte, a Procuradora Jurídica do município informou/comprovou documentalmente, ter sido realizada a correção do valor do débito e o protocolo da respectiva Ação de Execução de Título Extrajudicial (peça 55).

Também foi trazida aos autos, Certidão informando a quitação da multa inscrita em dívida ativa, pelo responsável, por meio de adesão ao REFIC instituído pela Lei Estadual n. 5913/2022 (peças 56-57 e 59).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido da promoção da baixa da responsabilidade do ex-Gestor em relação à multa quitada e, do arquivamento dos autos, sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, "f", do Regimento Interno (peça 61).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta dos autos que por meio da Decisão Simples DS01-SECSES-937/2013 (peça 34), foi apontada a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2011, bem como, impugnados valores e aplicada multa ao então Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia – MS, *Rudi Paetzold*.

Em relação às reprimendas impostas, a Procuradoria Jurídica do município comprovou ter procedido à inscrição do débito em Dívida Ativa não tributária e, posteriormente, a interposição de Ação de Execução de Título Extrajudicial (peça 55).

Quanto à multa aplicada, foi certificado nestes autos pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional desta Corte, que o responsável aderiu ao REFIC instituído pela Lei Estadual n. 5913/2022 e efetuou a quitação da multa aplicada (peças 56-57 e 59).

Assim sendo, considerando que a Administração Municipal trouxe ao presente processo documentos evidenciando a adoção de medidas, junto ao ex-Gestor, para o recebimento do montante impugnado, bem como, o fato da multa aplicada ter sido efetivamente quitada pelo responsável, denota-se que no caso em tela as providências necessárias foram devidamente implementadas, razão pela qual o arquivamento destes autos, sem o cancelamento do débito relativo ao montante impugnado, é a medida que se deve levar à efeito, nos termos do art. 4º, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e, **DECIDO pelo cumprimento parcial** à Decisão Simples DS01-SECSES-937/2013 (peça 34), ante à quitação da multa imposta e, pelo arquivamento dos autos, **sem o cancelamento do débito**, nos termos do art. 4º, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 6144/2024

PROCESSO TC/MS : TC/11454/2022
PROTOCOLO : 2192343
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 303-304, que foi requerida pelo jurisdicionado ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 291 e 293.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA

Chefe de Gabinete

PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.OBJ - 5946/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14024/2022
PROTOCOLO: 2201258
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR
CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO 52/2022
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM OBRAS DE REFORMA, REPAROS, ADEQUAÇÕES E MELHORIAS NAS EDIFICAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 52/2022, realizado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo Especial para Instalação, Desenv. e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (Despacho DSP - DFEAMA - 5674/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6021/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15555/2022

PROTOCOLO: 2206077

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO 52/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM OBRAS DE REFORMA, REPAROS, ADEQUAÇÕES E MELHORIAS NAS EDIFICAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 52/2022, realizado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo Especial para Instalação, Desenv. e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (Despacho DSP - DFEAMA - 5535/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

No entanto, verificamos que o referido procedimento licitatório já foi objeto de análise no TC/14024/2022, tendo sido autuado em duplicidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6031/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3586/2021

PROTOCOLO: 2092009

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: AGENOR MATTIELLO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 3/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 3/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em execução de drenagem e pavimentação asfáltica do bairro Rita Vieira – etapa I, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-2904/2024, destacou a perda do objeto para controle prévio visto que já houve a licitação, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6101/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16233/2022

PROTOCOLO: 2208560

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS (À ÉPOCA)

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 259/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 259/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de indicador biológico, tipo kit desafio, integrador químico e teste hospitalar, com o valor estimado de R\$ 1.941.556,62 (um milhão, novecentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFS-4388/2024, manifestou-se informando que não houve tempo hábil para a análise do objeto e sugere o arquivamento do presente processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6190/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3424/2022

PROTOCOLO: 2160820

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – DISPUTA FECHADA N. 22/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Disputa Fechada n. 22/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de obra de implantação do sistema de esgoto sanitário, com rede coletora de esgoto, ligações domiciliares e estação de tratamento de esgoto, para atender o Município de Selvíria.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-5836/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator
DESPACHO DSP - G.ODJ - 6203/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7241/2022
PROTOCOLO: 2177489
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL: MARTA FERREIRA ROCHA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – DISPUTA FECHADA N. 33/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Disputa Fechada n. 33/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços comuns de engenharia para manutenção e crescimento vegetativo de redes e ligações nos sistemas de distribuição de água, com reposição dos pavimentos e de engenharia para redução do volume perdido nos setores de abastecimento, para atender o Município de Ponta Porã.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-5824/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 5741/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11623/2023

PROTOCOLO: 2292349

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO (A): 1. JOSÉ PAULO PALEARI (PREFEITO MUNICIPAL) – 2. ALINE MESQUITA PEREIRA CORRÊA (SECRETÁRIA DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio do Pregão Eletrônico nº 64/2023, lançado pela Administração municipal de Nova Alvorada do Sul, com vistas ao registro de preços para aquisição de materiais médicos e insumos hospitalares que resultaram desertos ou fracassados em licitação anterior (peça 9, fl. 180).

Conforme se observa na Análise ANA - DFS - 386/2024 (peça 13, fls. 236-239), a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) constatou inconsistências na metodologia e nos documentos apresentados para justificar as quantidades a serem licitadas – especialmente no que se refere aos itens 1 a 6 do termo de referência, cuja soma resultou na quantidade de 880 mil unidades de abocath, representando R\$ 1.975.355,00, o que corresponde a 84% do valor total estimado para a licitação.

Ao ser intimado para se manifestar, o gestor esclareceu que (peça 21, fls. 249-250):

(...) a equipe de planejamento das contratações da Secretaria Municipal de Saúde, debruçou-se em avaliar os fundamentos trazidos na ANÁLISE ANA – DFS – 386/2024 em consonância com a realidade do município de Nova Alvorada do Sul (MS) para concluir pela melhor solução para o quantitativo a ser licitado.

Evidenciaram que as Unidades Básicas de Saúde e Hospitalar são responsáveis pelo atendimento de aproximadamente 23 mil habitantes divididos entre zona urbana e rural e que nos anos de 2021/2022 foram utilizadas em média 200 caixas dos itens licitados.

Porém após a pandemia do COVID-19 inúmeros pacientes ficaram com sequelas e necessitam da medicação para atendimento especializado, aumentando o número de medicações realizadas.

Não obstante, pelo menos uma vez ao ano ocorrem epidemias de dengue que também necessitam de uma quantidade maior de soro fisiológico.

Apontaram, outro dado importante e que influencia diretamente no quantitativo previsto, veja:

“Os dados de registro do Hospital Municipal Francisca Ortega mostram que nos últimos 30 dias foram realizadas 1081 administrações de medicamentos via intravenosa, sendo 2142 pacientes atendimento no pronto socorro, 94 em observação e 86 internações encaminhadas (sic).”

Mesmo assim, a Secretaria de Saúde optou por diminuir os quantitativos antes previstos em 1800 caixas para 350 caixas, ou seja, a quantidade foi exponencialmente diminuída, além de encontrar-se notadamente justificado!

Ademais, sem prejuízo do que já externado, que demonstra a união de esforços para se estimar adequadamente os itens licitados, incumbe frisar que a Administração Municipal optou pela utilização da contratação pelo sistema de registro de preços na espécie, de modo que nada obstante também seja necessária a realização de um planejamento eficiente e que se adequa à demanda do órgão, o fato é que, pela própria definição legal (art. 3.º, inciso IV, do Decreto Federal n. 7.892/2013), admite-se seu uso para os casos em que, “pela natureza do objeto, não seja possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.

Vejo que o gestor não juntou aos autos documentos comprobatórios dos dados informados para justificar a demanda, tais como contratos/empenhos dos anos anteriores ou relatórios gerenciais. No entanto, tenho que, em sede de controle prévio, as justificativas apresentadas e o ajuste realizado nas quantidades a serem licitadas são suficientes para o arquivamento destes autos, podendo a questão ser examinada no controle posterior – especialmente pelo fato de se tratar de licitação para registros de preços.

O Sistema de Registro de Preços (SRP), compreendendo a fase licitatória e o subsequente registro de preços em ata, é especialmente destinado a oferecer facilidade e agilidade para posteriores aquisições fracionadas de bens e serviços comuns, conforme a demanda da Administração, sem a necessidade de formação de estoques ou de aquisição de tais bens em quantidade maior do que a estritamente consumível ou utilizável em determinado período.

Em relação aos benefícios da utilização do SRP (dizendo como reforço de argumento), as regras do Decreto (federal) n. 7.892, de 2013, regulamentadoras da Lei n. 8.666, de 1993, para a Administração federal – e que não são aplicáveis aos Estados, Distrito Federal e Municípios –, estabelecem, pelas disposições abaixo transcritas, os casos ou situações em que poderá ser adotado o SRP:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Nesse sentido, o Ministro Benjamin Zymler, do TCU, em trecho de voto proferido no julgamento ocorrido em 2/9/2015, sendo ele o relator, que ensejou o Acórdão n. 2197/2015-Plenário, TC 028.924/2014-2, firmou os seguintes argumentos:

10. (...) a utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações como a que se encontra sob comento, ou seja, quando a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada. Afinal, não faria sentido realizar uma estimativa prévia e, com base nela, efetivar um processo licitatório, no qual tenham sido definidas quantidades exatas a serem adquiridas, sem saber nem se essas aquisições serão efetivamente necessárias. Num cenário bastante plausível, poderia haver a compra de bens que não seriam necessários.

Assim, mesmo havendo a necessidade de certa programação, o SRP pode ser utilizado diante da **dificuldade ou inviabilidade de se determinar com precisão a demanda do órgão licitante e, conseqüentemente, os quantitativos que serão adquiridos após a licitação**. Essa imprecisão é uma das principais características do SRP e é considerada pelos competidores na formação de suas propostas e lances. Impor rigor acentuado ou extremo na quantificação da demanda ocasiona, em última análise, a negação ou o abandono do SRP, impedindo o alcance do melhor resultado administrativo, operacional e econômico pela Administração pública.

Nesse sentido, tenho que a estimativa de quantitativos, na forma como estipulada no procedimento licitatório em exame, não traz nenhuma lesão evidente ao direito dos competidores, muito menos ao interesse público. Portanto, é indevida a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 64/2023, haja vista a falta de elementos suficientes para caracterizar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No entanto, ainda que não haja elementos para a suspensão do certame, é importante deixar claro que o gestor deve aperfeiçoar as justificativas para a quantidade demandada, com a inclusão de documentos comprobatórios oficiais, tais como contratos de anos anteriores e relatórios gerenciais. Além disso, registro que as manifestações aqui expostas não impedem que este Tribunal reexamine essa questão no controle posterior, bem como outros elementos do referido procedimento licitatório (e dos atos dele decorrentes), uma vez que o exame realizado no controle prévio se caracteriza pela cognição sumária, não constituindo hipótese de legalidade dos atos examinados, conforme dispõem os termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, **determino o arquivamento** destes autos, com fundamento no art. 152, II, da Resolução n. 98/2018.

Intimem-se, por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, o Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, senhor José Paulo Paleari, e a Secretária Municipal de Saúde, senhora Aline Mesquita Pereira Corrêa, para que tomem conhecimento desta decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5728/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13352/2021

PROTOCOLO: 2140238

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

INTERESSADA: JULIANA INFANTE (EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 61/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 61/2021, lançado pela Administração municipal de Bataguassu, tendo como objeto a aquisição de 1 (um) veículo zero quilometro, tipo ambulância UTI (D), para suprir as necessidade do Fundo Municipal de Saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 17 (fl. 176) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator
DESPACHO DSP - G.FEK - 5726/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2484/2021

PROTOCOLO: 2094287

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

INTERESSADA: JULIANA INFANTE (EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 11/2021, lançado pela Administração municipal de Bataguassu, tendo como objeto a aquisição de materiais laboratoriais, para atender as necessidades do Laboratório Municipal de Análises Clínicas.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 11 (fl. 143) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator
DESPACHO DSP - G.FEK - 5720/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2933/2021

PROTOCOLO: 2095176

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

INTERESSADA: JULIANA INFANTE (EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – INEXIGIBILIDADE N. 1/2021 - CREDENCIAMENTO N. 1/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Inexigibilidade n. 1/2021 - Credenciamento n. 1/2021, lançado pela Administração municipal de Bataguassu, tendo como objeto o *credenciamento sem qualquer exclusividade de empresas prestadoras de serviços*

médicos especializados, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, nas áreas de serviços médicos, inclusive de média e de alta complexidade, conforme os termos do edital à peça 8.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 15 (fl. 152) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RETIFICAÇÃO:

Retifica-se a Portaria 'P' N.º 124/2024, de 26 de fevereiro de 2024, publicada no DOE nº 3673 de 27 de fevereiro de 2024.

ONDE SE LÊ: "... José Augusto Alves Ferreira, matrícula 3129.

LEIA-SE: "...Daniel Eduardo Funabashi De Toledo, Matrícula 3020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente

PORTARIA 'P' N.º 131/2024, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **THOBIAS HENRIQUE BAMBIL SILVA, matrícula 2872**, Assessor de Gabinete, símbolo TCAS-201, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe I, símbolo - TCDS-101, do Gabinete de Conselheiro Marcio Campos Monteiro, no interstício de 27/02/2024 a 01/03/2024, em razão do afastamento legal do titular **GUILHERME VIEIRA DE BARROS, matrícula 2657**.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente

PORTARIA 'P' N.º 132/2024, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **LUIZ ALVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO, matrícula 2927 e LUCIANO DE BARROS MANDETTA, matrícula 2917**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e na Secretaria Municipal de Saúde de Rio Brilhante (TC/1387/2024), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **RAFAEL RIBEIRO REESE, matrícula 2954**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 133/2024, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **JAILMA SOARES DE SOUSA, matrícula 2887, LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA, matrícula 2685 e ROGÉRIO POGLESIESI FERNANDES, matrícula 2923**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Dourados e na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados (TC/1389/2024), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **DAFNE REICHEL CABRAL, matrícula 2679**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 134/2024, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **SERGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434 e PEDRO LIMA DERMIDJIAN, matrícula 2905**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Aquidauana e na Secretaria Municipal de Saúde de Aquidauana (TC/1388/2024), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLESIESI FERNANDES, matrícula 2923**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 135/2024, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969, FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO, matrícula 2545 e CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE, matrícula 3130**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento na Secretaria Municipal de Educação de Bela Vista (TC/6716/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 136/2024, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **JOSÉ AUGUSTO ALVES FERREIRA, matrícula 3129**, ocupante do cargo de Diretor, Símbolo TCDS-100, para exercer a função de Gestor do Contrato n.º 002/2024 em substituição ao servidor **DANIEL EDUARDO FUNABASHI TOLEDO, matrícula 3020**, descrito na Portaria 'P' n.º 128/2024, publicada no DOE TCE/MS n.º 3675, de 28 de fevereiro de 2024, nos termos do artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021, com efeitos a contar de 03 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

